



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.996 - RS (2019/0278331-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : M L T DA L (PRESO)
ADVOGADOS : ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO - SC030990
MAYCON RAULINO COELHO - SC030980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015.

2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo.

3. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar.

4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.996 - RS (2019/0278331-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por M. L. T. da L. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem requerida no *writ* lá impetrado em favor do recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que foi impetrado *habeas corpus* visando afastar a decretação da ordem judicial de prisão em desfavor de M. L. T. da L., prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - RS, sob o argumento de que os alimentos, dada a sua natureza compensatória, não ensejam a execução pelo rito da prisão civil, apenas pelo rito da penhora, evidenciando-se, assim, a ilegalidade no ato judicial constritivo da sua liberdade.

Ao apreciar o referido remédio constitucional, a Corte estadual denegou-lhe a ordem, nos termos do acórdão cuja ementa está assim redigida (e-STJ, fl. 984):

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. INVIABILIDADE. Argumentos apresentados pelo devedor não justificaram ser o inadimplemento escusável e involuntário, ao ponto de excepcionar a medida coercitiva. Ausente a alegada ilegalidade ou constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 998-1.009), o recorrente defende, em síntese, ilegalidade na ordem de prisão civil decretada em seu desfavor, pois a obrigação alimentícia por ele inadimplida possui caráter indenizatório/compensatório, e não propriamente alimentar, porquanto fixada em prol de sua ex-esposa com o intuito de compensar a posse dele da propriedade rural do casal até a últimação da partilha dos bens decorrente do divórcio.

Postula, por conseguinte, que a execução, no presente caso, seja promovida pelo rito do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, consoante dispõe o art. 528, § 8º, do CPC/2015.

Nesse contexto, pleiteia o insurgente pela concessão de liminar para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender a execução de alimentos, autuada sob o n. 001/1.18.004.0335-7, em trâmite na 5ª Vara de Família de Porto Alegre – RS, expedindo-se, assim, seu alvará de soltura. No mérito, requer seja confirmada a liminar e afastada definitivamente a execução de obrigação alimentícia em curso sob o procedimento da prisão civil.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 1.028-1.032), tendo em vista que os alimentos teriam sido fixados com base no binômio necessidade-possibilidade, afastando-se, assim, eventual natureza compensatória da obrigação alimentícia, bem como a apontada ilegalidade na prisão.

Foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 1.040-1.061).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovido do RHC (e-STJ, fls. 1.071-1.073).

Posteriormente, o recurso ordinário foi desprovido por esta relatoria, corroborando os argumentos delineados no *decisum* preambular (e-STJ, fls. 1.075-1.080).

Contra esse julgado o alimentante interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 1.085-1.095), no qual reiterou a tese veiculada nas razões do inconformismo desprovido, no sentido de descabimento da execução de alimentos sob o rito da prisão civil, na hipótese, haja vista o caráter compensatório da verba executada.

Apresentou, ademais, a Petição de n. 262.859/2020 (e-STJ, fls. 1.102-1.107), na qual afirmou haver fato novo, em que o Tribunal de origem – no julgamento da apelação, em acórdão prolatado em 28/4/2020, anexado, proveniente da ação de divórcio, em que fixados os alimentos – reconheceu indubitavelmente a natureza compensatória da obrigação alimentar executada, requerendo, por conseguinte, a reconsideração, por este signatário, da decisão que indeferiu o seu pedido liminar.

Às fls. 1.118-1.123 (e-STJ), esta relatoria tornou sem efeito o julgado então agravado, mediante juízo de retratação, em virtude da plausibilidade das alegações do recorrente e, de ofício, determinou fosse cumprida a prisão civil em regime domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.996 - RS (2019/0278331-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015.

Da legalidade do decreto prisional

Anote-se, de início, que são espécies de alimentos, entre outras, os naturais, os civis e os compensatórios.

O Código Civil de 2002, notadamente em seu art. 1.694, introduziu expressamente os alimentos civis e naturais, que decorrem da relação de parentesco, do casamento ou da união estável entre as partes. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil Brasileiro*, Volume 2: Direito de Família, 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019):

Os naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida; os civis ou côngruos [...] destinam-se a manter a condição social, o *status* da família. Tendo acepção plúrima, como foi dito, a expressão "alimentos" ora significa "o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a cura, a alimentação, o vestuário e a habitação ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros, civis ou côngruos".

Os alimentos compensatórios, por sua vez, conforme os ensinamentos de Rolf Madaleno (*Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*, 3ª edição, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro - coordenadores, Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 425), possuem o escopo de:

[...] indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causado pela brusca perda do padrão socioeconômico do cônjuge ou convivente desprovido de maiores riquezas materiais, sem pretender a igualdade econômica do ex-casal, mas justamente a pensão compensatória procura reduzir os efeitos deletérios provocados pela repentina indigência social causada pela ausência de recursos e de ingressos que deixaram de aportar com a dissolução da união estável ou com o divórcio.

[...]

A pensão compensatória não tem natureza alimentícia de manutenção permanente do cônjuge ou convivente, mas carrega uma função de inquestionável finalidade indenizatória, para equilibrar a alteração econômica do cônjuge ou convivente financeiramente abalado pelo divórcio ou pela dissolução da convivência informal, até esta disparidade reencontrar o seu ponto de igualdade e serem desfeitas as desvantagens sociais causadas pela separação.

Igualmente defende Maria Berenice Dias (*Manual de Direito das Famílias*, Revista dos Tribunais, 12ª edição, 2017, p. 621), pontuando que tais alimentos "não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação".

Pondera, ainda, a autora que essa verba alimentar compensatória não se confunde com aquela constante do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos), que se destina a remunerar um dos cônjuges, com a renda líquida obtida dos bens comuns do casal administrados pelo outro, evidenciando-se, com isso, o caráter reparatório e indenizatório dessas espécies de alimentos, e não propriamente alimentar, conforme se depreende da sua doutrina (*Manual de Direito das Famílias*, Revista dos Tribunais, 12ª edição, 2017, pp. 623-624):

Os alimentos compensatórios não se confundem com os alimentos provisórios da Lei de Alimentos (4.º parágrafo único), quando o juiz determina que seja entregue ao credor renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor. A condição de que estejam as partes casadas pelo regime da comunhão universal de bens não persiste. Não há justificativa para deixar o juiz de determinar a entrega dos rendimentos com referência aos bens que, independentemente do regime de casamento, pertencem ao casal. Assim, permanecendo na administração exclusiva de um os bens que produzem rendimentos, o outro faz jus à metade dos seus rendimentos a título de meação dos frutos do patrimônio comum, até a ultimação da partilha. Dita estratégia acaba, ao menos, servindo de instrumento de pressão para a divisão do patrimônio comum que, de modo geral, permanece nas mãos do varão, que o administra sozinho, e fica, na maior parte das vezes, com a totalidade dos rendimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que ambos disponham de nítido caráter reparatório e indenizatório tal fato, por si só, não autoriza confundi-los. Apesar da distinção, a jurisprudência muito frequentemente se equivoca. Atribuem alimentos compensatórios quando a posse e administração dos bens comuns permanecem na posse e administração de um dos consortes. Nomina de compensatórios os alimentos chamados provisórios (LA 4.º parágrafo único) e que nada mais são do que a divisão dos frutos e rendimentos dos bens do casal, a título de ressarcimento pela não imissão imediata dos bens da meação a que faz jus.

Por outro lado, dada a relevância dos direitos que busca preservar a obrigação alimentícia, sobretudo a vida e a subsistência de uma vida digna, assinala-se o regramento disposto pelo constituinte originário, no sentido de que, havendo o inadimplemento inescusável e voluntário por parte do responsável pelo pagamento de prestação alimentícia, afigura-se cabível a sua prisão civil (art. 5º, LXVII, da CF).

Essa espécie de prisão, contudo, não visa atender as finalidades preventiva e retributiva da pena, como na seara criminal, mas apenas coagir o devedor a assegurar as condições financeiras mínimas à sobrevivência do indivíduo que dele dependa, constituindo espécie de execução indireta, cujo regramento está positivado no art. 528, §§ 3º a 7º, do CPC/2015.

Não se pode perder de vista que a regra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, com origem notadamente na Constituição Federal, é de impossibilidade de prisão civil por dívida, caracterizando a dívida de origem alimentar medida de exceção à vedação constitucional pois, em uma ponderação de valores, garantem-se os direitos à vida e à dignidade humana em detrimento do direito à liberdade, hermenêutica que se extrai do art. 1º, III, c/c o art. 5º, *caput* e inciso LXVII, da Carta Magna.

Deve ser rechaçada, outrossim, a mitigação do direito constitucional à liberdade, caso se pretenda apenas resguardar o equilíbrio e/ou a recomposição de direitos de índole meramente patrimonial, sob pena de se ferir o núcleo essencial daquele direito fundamental e agir o julgador em descompasso com o que determinou o legislador constituinte.

Dessa forma, por se revelar medida drástica e excepcional, não é qualquer espécie de prestação alimentícia que possibilita o decreto prisional, mas tão somente aquela imprescindível à subsistência do alimentando, conforme bem destacado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrighi, em acórdão de sua relatoria (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevivência deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se:

- i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos;
- ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e;
- iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.

(HC 392.521/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Tanto é assim que a execução através da prisão exige a atualidade do débito alimentar, como forma de se fazer uma pressão maior no alimentante para atender as necessidades básicas imediatas do alimentando, somente se admitindo tal medida constritiva com base no atraso de até 3 (três) prestações anteriores à propositura da execução, acrescidas daquelas que se vencerem no curso do processo, consoante o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

528, § 7º, do CPC/2015.

Segundo decidido no RHC n. 95.204/MS, "a execução de dívida alimentar pelo rito da prisão exige a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade na percepção do valor pelo credor e que o inadimplemento do devedor seja voluntário e inescusável" (Rel. Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).

A par dessas premissas, constata-se que os alimentos compensatórios, ou mesmo os consignados no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos, que provêm da dissolução da sociedade conjugal, não são hábeis à propositura da execução indireta pelo procedimento da coerção pessoal, previsto no art. 528, § 3º, do CPC/2015, em razão da natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, visto que se destinam a evitar o enriquecimento sem causa do ex-cônjuge alimentante, ao invés de garantir os direitos constitucionais à vida e à dignidade da pessoa humana, os quais somente são assegurados pelos alimentos propriamente ditos (em sentido estrito), pautando-se o julgador, neste último caso, pelo binômio necessidade-possibilidade na sua fixação.

Em viés semelhante, já decidiu a Terceira Turma deste Tribunal, por maioria, quando ainda em vigor o CPC/1973, pelo descabimento da prisão civil do devedor de alimentos – fixados, na ocasião, a fim de se indenizar o ex-cônjuge pelos frutos dos bens comuns do casal pelo outro consorte que se encontrava na administração exclusiva desses bens –, uma vez que o meio coercitivo da prisão somente se justifica pelo descumprimento da obrigação que se destina à subsistência da alimentanda.

A fim de elucidar esse apontamento, confira-se a ementa do mencionado julgado (sem grifo no original):

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. PRELIMINAR - EXEQUENTE QUE NÃO ELEGE O RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTAR A PARTE SOBRE O RITO A SER ADOTADO - CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO* - POSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO (APENAS) DE VERBA CORRESPONDENTE AOS FRUTOS DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL A QUE A AUTORA (EXEQUENTE) FAZ JUS, ENQUANTO AQUELE SE ENCONTRA NA POSSE EXCLUSIVA DO EX-MARIDO - VERBA SEM CONTEÚDO ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO) - VIÉS COMPENSATÓRIO/INDENIZATÓRIO PELO PREJUÍZO PRESUMIDO CONSISTENTE NA NÃO IMISSÃO IMEDIATA NOS BENS AFETOS AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINHÃO A QUE FAZ JUS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia, em princípio, rege-se pelo procedimento da execução por quantia certa, ressaltando-se, contudo, que, a considerar o relevo das prestações de natureza alimentar, que possuem nobres e urgentes desideratos, a lei adjetiva civil confere ao exeqüente a possibilidade de requerer a adoção de mecanismos que propiciem a célere satisfação do débito alimentar, seja pelo meio coercitivo da prisão civil do devedor, seja pelo desconto em folha de pagamento da importância devida. Não se concebe, contudo, que o magistrado, no silêncio da exeqüente, provoque a parte autora a se manifestar sobre a possibilidade de o processo seguir pelo rito mais gravoso para o executado, situação que, além de não se coadunar com a posição equidistante que o magistrado deve se manter em relação às partes, não observa os limites gizados pela própria inicial; II - No caso dos autos, executa-se a verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido. Tal verba, nestes termos reconhecida, não decorre do dever de solidariedade entre os cônjuges ou da mútua assistência, mas sim do direito de meação, evitando-se, enquanto não efetivada a partilha, o enriquecimento indevido por parte daquele que detém a posse dos bens comuns; III - A definição, assim, de um valor ou percentual correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele encontra-se na posse exclusiva do ex-marido, tem, na verdade, o condão de ressarcir-la ou de compensá-la pelo prejuízo presumido consistente na não imissão imediata nos bens afetos ao quinhão a que faz jus. Não há, assim, quando de seu reconhecimento, qualquer exame sobre o binômio "necessidade-possibilidade", na medida em que esta verba não se destina, ao menos imediatamente, à subsistência da autora, consistindo, na prática, numa antecipação da futura partilha; **IV - Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando;** V - Recurso ordinário provido, concedendo-se, em definitivo, a ordem em favor do paciente.

(RHC 28.853/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/03/2012)

Em perspectiva confluyente, ficou consignado no HC n. 34.049/RS que "a inadimplência em relação à 'parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor', prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), por não cuidar de alimentos em sentido estrito, não enseja a prisão civil prevista no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, embora a supracitada jurisprudência tenha se firmado à luz do diploma processual revogado e se restringido a definir o descabimento da prisão por descumprimento de verba relacionada ao direito de meação dos cônjuges, penso que deve ser mantido o mesmo entendimento sob a ótica do CPC/2015, haja vista a ausência de alteração substancial no regramento referente à possibilidade de constrição da liberdade de locomoção do alimentante e, estendida tal cognição, também, aos denominados alimentos compensatórios, tendo em vista a similitude da natureza jurídica de ambas as verbas, qual seja, indenizatória.

Portanto, o inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar.

Da hipótese dos autos

No caso em apreço, a prisão civil decorre do não pagamento de prestação alimentícia fixada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da ex-esposa do recorrente/alimentante, até que seja efetivada a partilha, em acórdão lavrado, por maioria, pela Oitava Câmara Cível da Corte estadual, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0216184-29.2016.8.21.0001, cuja ementa possui o seguinte teor (e-STJ, fl. 485):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Demonstrado que ao longo do casamento, com duração de mais de 30 anos, o varão sempre foi o responsável pelo elevado padrão de vida da família, visto que o ganho da mulher com a atividade de psicóloga não alcança R\$ 3.000,00, adequado a fixar os alimentos provisórios em R\$ 6.000,00, corrigidos anualmente pelo IGP-M, até que seja concluída a partilha. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.

Da fundamentação desse *decisum*, verifica-se que o TJRS lastreou a sua conclusão (no sentido de serem devidos os alimentos requeridos pela ex-esposa), ao argumento de que tal obrigação deve ser paga até a partilha, o que, a princípio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstraria o caráter indenizatório dos alimentos (destinados a remunerar a ex-mulher pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal que está na administração do ora recorrente), além de se objetivar a manutenção do padrão de vida alcançado pelos consortes na constância da relação matrimonial (alimentos compensatórios) e, por fim, de garantir a subsistência da alimentanda, utilizando-se, nesse último ponto, do binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar, precipuamente, a natureza alimentar da verba arbitrada.

A esse respeito, entendo pertinente o destaque dos excertos subsecutivos do voto prevalente no mencionado aresto, com os acréscimos feitos pelo Desembargador Presidente do respectivo colegiado (e-STJ, fls. 496-497):

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REDATOR)

[...]

Com efeito, tenho que há comprovação de que ao longo do casamento o varão sempre foi o responsável pelo elevado padrão de vida da família. Ademais, o ganho da mulher não alcança os R\$ 3.000,00.

Nesse contexto, e mesmo considerando a possibilidade de que tenha ocorrido a redução na capacidade contributiva do varão, estou em fixar os alimentos em R\$ 6.000,00, corrigidos anualmente pelo IGP-M, até que seja concluída a partilha.

Nesse sentido o provimento parcial do agravo.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)

Estou rogando vênias ao Relator para acompanhar o eminente Des. Luiz Felipe.

Ainda que não se desconheça algum revés na produção agropecuária do ex-marido/agravado, em decorrência da operação "carne fraca" e o provável impacto sofrido nas relações comerciais do agravado e a "JBS"; é inegável a condição do varão de mantenedor do elevado padrão econômico-social da família, durante o longo período de casamento.

Não fosse assim, não teria o agravado reconhecido tentativa de acordo por ele assinado (ainda que não homologado), que concordava em prestar alimentos à agravante em R\$ 20.000,00 mensais.

No mesmo passo, os repasses espontâneos feitos pelo agravado na conta bancária da agravante, em significativas quantias, que giravam em torno de R\$ 10.000,00.

Tudo isso a indicar, com segurança, a dependência econômica da agravante durante o casamento, ainda que ela exerça a atividade de psicóloga.

Nesse contexto, a orientação vinda do voto do Des. Luiz Felipe bem contempla o cotejo dessas variáveis todas?????, em especial a alegada "crise" financeira sofrida pelo agravado, haja vista que o pensionamento provisório ficará definido em R\$ 6.000,00, valor abaixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da metade da quantia postulada pela ex-esposa/agravante.
Acompanho a divergência pelo parcial provimento.

Havendo, contudo, na hipótese ora em foco, o inadimplemento da obrigação, a alimentanda promoveu a sua execução, acarretando a decretação, pelo Juízo da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS, da prisão civil do insurgente, que foi mantida pelo Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem postulada no *habeas corpus* lá impetrado (e-STJ, fl. 984):

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. INVIABILIDADE. Argumentos apresentados pelo devedor não justificaram ser o inadimplemento escusável e involuntário, ao ponto de excepcionar a medida coercitiva. Ausente a alegada ilegalidade ou constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Na mesma linha, foi o parecer do *Parquet* estadual (e-STJ, fls. 967-968), opinando pela manutenção da prisão do demandante (sem grifo no original):

O paciente não nega a existência da dívida alimentar, porém, ressalta que o alimentos, fixados pela colenda Oitava Câmara Cível, têm natureza indenizatória, uma vez que estabelecidos "até que seja concluída a partilha" (fls. 486/499).

Entretanto, ainda que incabível o reexame de prova em sede de habeas corpus, evidencia-se, da leitura do acórdão acostado aos autos, que a verba não tem o alegado caráter compensatório, visto que, para sua fixação, foi analisado o binômio alimentar. Aliás, tal argumento inclusive foi utilizado na justificativa que restou desacolhida.

No mais, é bem de ver que as alegações a respeito da situação financeira do paciente devem, se for o caso, ser examinadas em demanda própria, não na estreita via executiva ou do mandamus.

[...]

Destarte, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na decisão que determinou a intimação do paciente para pagamento, sob pena de prisão, uma vez que o débito alimentar persiste e não houve justificativa plausível para a inadimplência.

Assim sendo, estando evidenciado que o paciente não procedeu ao pagamento do débito alimentar e não comprovou a impossibilidade de fazê-lo, subsiste o inadimplemento que autoriza a manutenção da decisão impugnada.

Em face do exposto, opina o Ministério Público pela denegação da ordem.

Com efeito, foi apresentada pelo executado a Petição n. 262.859/2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 1.102-1.107), trazendo ao presente feito o acórdão prolatado pela Corte local (Apelação Cível n. 5016747-14.2019.8.21.0001/RS), assinado em 28/4/2020 pelo Desembargador relator. Asseriu o insurgente que, na oportunidade, foi apreciada a apelação interposta contra sentença de parcial procedência na ação de divórcio ajuizada pelo recorrente em desfavor da sua ex-esposa, em que se fixou a mencionada obrigação alimentícia, fulminando qualquer incerteza a respeito do caráter dos alimentos arbitrados.

De fato, revelou-se incontroverso que a prisão não se ampara em descumprimento de alimentos naturais ou civis (destinados à subsistência da alimentanda), mas sim no inadimplemento de verba destinada a indenizar e compensar a alimentanda pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como para manutenção do padrão de vida daquela, porquanto foi reduzido significativa e abruptamente em razão da dissolução do vínculo conjugal.

Corroborá essa ilação o seguinte excerto retirado do mencionado julgado colegiado (e-STJ, fls. 1.108-1.111, sem grifo no original):

Com efeito, observo que se trata de ação de divórcio e insurge-se o recorrente com o deferimento de alimentos "compensatórios" em favor da recorrida, pois, observo que o casal construiu conjuntamente patrimônio a ser partilhado, motivo pelo qual justa a sentença atacada até que seja ultimada a partilha.

No caso, considerando que o recorrente está na posse do patrimônio do ex-casal cabe a fixação dos alimentos compensatórios em favor da recorrida, pois, no caso, os alimentos foram fixados levando em consideração a renda oriunda do patrimônio que está na posse do recorrente.

Além disso, o varão era o provedor da família, independentemente dela auferir renda, ele era o responsável pela manutenção do alto padrão de vida do casal, e não os ganhos líquidos auferidos por ela, pois, não seriam suficientes para a manutenção do mesmo padrão econômico.

A propósito, antes do ajuizamento da ação litigiosa, o alimentante, ora recorrente ofereceu à virago valor denominado como parceria agrícola no patamar de R\$10.000,00 valor este que incorporaria como verba alimentar, fixando claro que o próprio recorrente sabia da necessidade da ex-mulher em receber valor superior para sua manutenção.

Sendo assim, tenho que, apesar de ser conhecida a crise que se abateu na empresa JBS, sabe-se que ela segue com suas atividades comerciais, não sendo crível que o recorrente tivesse somente ela como fonte de renda, ou que não tenha outra parceira ou forma para continuar explorando sua propriedade rural.

Assim, se o recorrente estiver passando por séria crise financeira, mais motivo ele tem para ultimar a partilha dos bens,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, quanto antes fizer a partilha, mais rápido terminará sua obrigação alimentar compensatória em favor da recorrida.

[...]

Portanto, tenho que não merece prosperar a irresignação do recorrente, motivo pelo qual mantenha a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISTO POSTO, voto por negar provimento ao recurso.

Nesse contexto, tem-se por ilegal o decreto prisional proferido pelo Juízo de primeiro grau (onde se processa a execução dos alimentos) e mantido pelo TJRS – ao denegar a ordem no *habeas corpus* impetrado em prol do alimentante –, dado o caráter indenizatório da obrigação alimentícia executada, sendo de rigor a concessão da ordem requerida no *writ* impetrado na Corte local e, por conseguinte, a suspensão do decreto de prisão, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação de normalidade, caso provocado pela parte recorrente.

Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem, determinando a suspensão do decreto prisional do Juízo da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação de normalidade, caso provocado pelo recorrente.

Oficie-se, **com urgência**, o Juízo da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - RS, onde se processa a execução de alimentos em desfavor do recorrente, para dar cumprimento ao disposto neste julgado, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0278331-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 117.996 / RS**

Números Origem: 00630951520188210001 03830649220188217000 03866131320188217000
3830649220188217000 3866131320188217000 630951520188210001 70080178528
70080214018

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L T DA L (PRESO)
ADVOGADOS : ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO - SC030990
MAYCON RAULINO COELHO - SC030980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAYCON RAULINO COELHO, pela parte RECORRENTE: M L T DA L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.